



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Das Sras. Sâmia Bomfim e Fernanda Melchionna)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para reforçar a proteção integral de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 1º A incapacidade civil absoluta é insuscetível de relativização por alegação de maturidade, experiência sexual, convivência, relacionamento afetivo ou formação de núcleo familiar.

§ 2º É juridicamente irrelevante, para quaisquer efeitos civis, o consentimento da pessoa absolutamente incapaz em situações que configurem ilícito penal contra a dignidade sexual.” (NR)

“Art. 1.520-A. São vedados, para qualquer finalidade jurídica, o reconhecimento, a validação, a produção de efeitos ou a atribuição de relevância civil a relacionamento afetivo, convivência, união estável, núcleo familiar de fato ou situação análoga envolvendo pessoa absolutamente incapaz.

§ 1º A constituição de núcleo familiar, a coabitação, a existência de prole em comum ou a convivência prolongada não produzem efeitos civis favoráveis ao agente quando configurada hipótese de crime contra a dignidade sexual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se inclusive para fins previdenciários, sucessórios, assistenciais, registrais e indenizatórios.” (NR)

Art. 2º. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 371-A. Na apreciação da prova em processos que envolvam violência sexual contra criança ou adolescente, é vedado ao julgador:

I – afastar presunção legal absoluta de vulnerabilidade com fundamento em vínculo familiar, convivência, relacionamento afetivo, gravidez ou existência de prole;

II – utilizar experiência sexual prévia, comportamento social ou contexto familiar como argumento para descaracterizar a vulnerabilidade prevista na legislação penal.

Parágrafo único. É nula a decisão judicial que empregue fundamentos idênticos ou análogos às hipóteses previstas nos incisos deste artigo.” (NR)

“Art. 489.

.....

§ 4º É nula a decisão judicial que, sob argumento de distinção, superação do entendimento ou qualquer outra ponderação jurídica ou fática, relativize a incapacidade absoluta definida nos termos do art. 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, quando:

I – afastar presunção legal absoluta de vulnerabilidade com fundamento em vínculo familiar, convivência, relacionamento afetivo, gravidez ou existência de prole;

II – utilizar experiência sexual prévia, comportamento social ou contexto familiar como argumento para descaracterizar a vulnerabilidade prevista na legislação penal;

III - empregar fundamentos idênticos ou análogos às hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei surge em resposta a recente acórdão da Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, ao absolver um homem acusado de estupro de vulnerável contra uma menina de 12 (doze), achou por bem adotar a tese de que a formação de núcleo familiar e o vínculo afetivo descaracterizariam a tipicidade penal prevista no art. 217-A do Código Penal Brasileiro. A decisão considerou que, no caso concreto, a relação teria ocorrido de forma consensual e com anuência familiar, tendo sido aplicado o instituto do *distinguishing* para afastar precedentes que, em regra, reconhecem a absoluta vulnerabilidade da vítima em razão da idade.

Segundo a decisão noticiada, a Corte local entendeu que a condenação seria mais prejudicial à “realidade familiar consolidada” do que a absolvição, apesar de a ofendida ser uma criança de 12 anos.

É fundamental trazer à baila o entendimento consolidado do STJ, por meio da Súmula 593, de que:

“O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.”

Apesar disso, tribunais têm mencionado situações de *distinguishing*, com o intuito de relativizar, no plano fático concreto, a presunção objetiva de vulnerabilidade etária, com base em fatores como relacionamento amoroso duradouro, anuência de familiares ou formação de núcleo familiar e até nascimento de filho da relação.

Tais julgados, a nosso ver, afrontam os princípios constitucionais da proteção integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227) e da legalidade penal (CF, art. 5º, XXXIX), ao criar, no plano interpretativo, critérios de exclusão de tipicidade não previstos em lei. Em que pese exista a oportunidade de interposição do adequado e cabível recurso judicial para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

afrontar decisão que parece interpretar a lei de forma prejudicial à proteção constitucional, é importante não se olvidar de que estudos científicos evidenciam a elevada incidência de violência sexual entre crianças e adolescentes no Brasil, muitos dos quais praticados por pessoas do círculo familiar ou de confiança da vítima — fatores que justamente reforçam a necessidade de proteção reforçada e de regra objetiva, sem relativização casuística.

A ambiguidade jurisprudencial e a utilização de *distinguishing* em matéria sensível podem gerar insegurança jurídica e enfraquecer a proteção prevista em lei para indivíduos em condição de absoluta vulnerabilidade etária. A legislação, penal ou cível, deve ser clara e objetiva, notadamente quando trata da proteção de bens jurídicos fundamentais como a dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes.

O presente projeto busca, portanto, reforçar a incapacidade civil dos menores de 14 anos, vedar qualquer reconhecimento jurídico de relações afetivas com pessoas nessa faixa etária para fins civis e processuais, e impedir que vinculações familiares ou afetivas sejam utilizadas como argumento para relativizar a vulnerabilidade prevista no ordenamento.

A proposta é compatível com o princípio da proteção integral, pois impede qualquer relativização que possa reduzir a efetividade dessa tutela constitucional (art.227, CF), e encontra abrigo no princípio da legalidade penal (CF, art. 5º, XXXIX), que veda a criação de hipóteses de exclusão de tipicidade por meio de interpretação judicial.

Como dito, a utilização de *distinguishing* para criar exceções à regra objetiva da vulnerabilidade penal ao menor de 14 anos representa risco de violar esse princípio, pois transfere ao julgador a tarefa de reescrever o conteúdo do tipo penal, coisa que à lei compete.

Ora, a proteção penal, civil e processual deve convergir para uma mesma finalidade: a proteção integral da criança e do adolescente. A incoerência entre jurisprudências que relativizam a vulnerabilidade e as normas que a estabelecem objetivamente impacta negativamente a segurança jurídica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

Nessa toada, a proposta legislativa busca unificar o sentido da norma em todos os campos (penal, civil e processual) como forma de combate e eliminação da subversão dos princípios que orientam a proteção penal de pessoas absolutamente incapazes de consentir que se traduz na transformação de fatores subjetivos em critérios de exclusão de tipicidade. Isso não pode ser admitido num Estado Democrático de Direito.

A própria jurisprudência majoritária do STJ e o entendimento consolidado pela Súmula 593 reiteram a irrelevância do consentimento da vítima, de experiência prévia ou de relacionamento amoroso na configuração do crime de estupro de vulnerável.

Por fim, diante dos fatos, do direito comparado, dos princípios constitucionais e da jurisprudência dominante, entendemos que a aprovação da presente proposição evitará que interpretações casuísticas em matéria de vulnerabilidade de crianças e adolescentes possam ser utilizadas para a relativização da proteção legal estabelecida ou subverter a segurança jurídica, a eficácia normativa e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual contamos com o apoio das e dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
PSOL/SP

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)

Apresentação: 25/02/2026 16:30:13.453 - Mesa

PL n.768/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265046001300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros